

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Processo nº 10880.000252/92-16.

ACÓRDÃO Nº 107-02.479

Sessão de: 21 de setembro de 1995

Recurso nº 02500 - IRF - Anos de 1986 e 1987 .

Recorrente: TUTTI TANTO MODAS LTDA.

Recorrida : DRF/São Paulo - SP.

MCSR

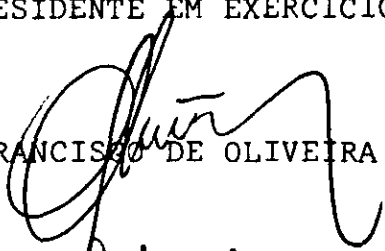
IRF - DECORRÊNCIA. O decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, nos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

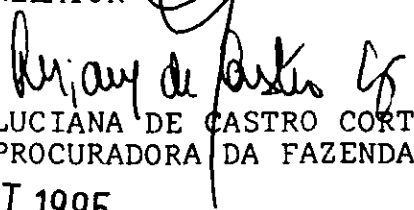
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTTI TANTO MODAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-02.468, de 20/09/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

V.V.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10880.000252/92-16.

Acórdão nº 107-02.479
Recurso nº 02500

Recorrente: TUTTI TANTO MODAS LTDA.

Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Chefe (Substituto) da DIVTRI/DRF/SP-Leste (fls. 29/30), através da qual foi mantida a exigência referente ao Imposto de Renda-Fonte, decorrente do processo nº 10880.000254/92-41 (principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07, refere-se aos anos de 1986 e 1987 e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado, tendo por fundamento legal o disposto no art. 8º do D.L. nº 2.065/83.

Consta do processo original que a exigência teve por pressupostos omissão de receita e majoração de custos, de acordo com os fatos e capitulação legal constantes da peça básica de autuação.

A impugnação se limita às razões sustentadas junto ao feito matriz, tendo a autoridade julgadora mantido o lançamento com base no princípio da decorrência entre os procedimentos.

As razões de apelo encontram-se às fls. 34/48, nas quais a recorrente alega que, não havendo fato gerador do IRPJ, não se pode falar em distribuição de lucros, e que o TFR repeliu tal distribuição por presunção, admitindo apenas em certos casos. Afirma que o auto de infração do IRF lavrado sobre presunção é inválido e ineficaz, atentando contra a própria moralidade do ato vinculado.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108953, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº 107-02.468, de 20/09/95.

É o Relatório



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.000252/92-16.
Acórdão nº 107-02.479

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

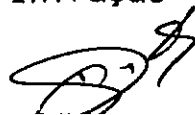
As razões preliminares foram apreciadas por ocasião do julgamento do processo matriz, para o qual o relator remete as partes envolvidas na presente relação processual.

Quanto ao mérito, segundo se depreende dos autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização da Receita Federal, referente ao IRPJ, cujo valor reduziu o lucro líquido dos períodos-base sob exame.

De conformidade com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Portanto, constatado pela fiscalização, ainda que através de exames relacionados ao IRPJ, a materialização da hipótese prevista pelo referido artigo, como no caso vertente, exigir-se-á do sujeito passivo o imposto devido, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos os tributos, considerando-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória segundo os termos do artigo 142 do CTN.

É indiscutível o fato de que, existindo lucros distribuídos, seja oficialmente ou não (p. ex.: proveniente de receitas omitidas), em favor dos sócios, acionistas ou titular de firma individual, faz-se mister o lançamento do tributo. Uma vez constatado em ação fiscal tal distribuição, a autoridade fiscal tem o dever de ofício de celebrar o lançamento direto contra a pessoa jurídica responsável pela distribuição. Em se tratando de infração



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.000252/92-16.
Acórdão nº 107-02.479

cometida pela fonte pagadora, sem dúvida o lançamento será múltiplo, a menos que as irregularidades sejam desconstruídas, para que se aplique ao feito decorrente a mesma sorte do principal, como, aliás, é o caso destes autos.

Quanto à alegação acerca da decisão do TFR, a recorrente não esclarece qual é a modalidade de tributação analisada naquele recurso extraordinário, o que prejudica a sua análise.

Isto posto, considerando-se o que foi decidido por esta Câmara no julgamento do processo principal e a íntima relação de causa e efeito entre o mesmo e seus decorrentes, voto no sentido de ajustar o presente feito ao que foi decidido por esta Câmara no que lhe deu origem.

Brasília, DF, 21 de setembro de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

